

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFPI

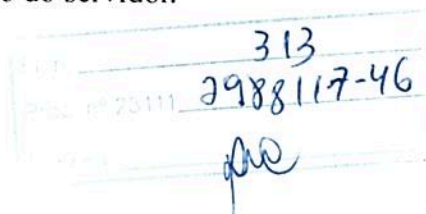
Processo nº: 23111.011444/2018-26

Interessado: COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CONSULTA JURÍDICA

Nota nº 27/2018-PF-UFPI/PGF/AGU

1. Cuidam-se os autos do processo em epígrafe de consulta jurídica formulada pela Comissão Permanente de Licitação, CPL, desta Universidade Federal do Piauí, a respeito de consequências jurídicas ao Pregão Eletrônico nº 06/2018, desta Universidade, conforme relato do documento de fls. 02/04.
2. Em síntese, é relatado que o servidor RICARDO LIMA SOUSA, diretor de programação Rádio Universitária, teria incorrido em uma “tentativa de induzir a Administração a contratar com um específico fornecedor, manipulando a licitação no que lhe coube em participar da licitação, cegando a Administração Pública para contratar com um particular do seu interesse próprio”, conforme manifestação da Presidente da CPL em fls. 03v.
3. Instada a se manifestar, a Pró-Reitoria de Administração da UFPI, órgão responsável pela ordenação de despesas e efetivação de contratos, relata que a despeito do informado e da recomendação da Superintendência de Comunicação Social (fl. 07), o procedimento licitatório ocorreu em plena licitude.
4. A esse respeito, cumpre asseverar que os fatos narrados pela senhora Presidente da Coordenadoria Permanente de Licitação dão ensejo e consubstanciam claramente hipótese para a abertura de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.112/90, visando a apurar a conduta e eventual responsabilização do servidor.



Fl. 33
Proc. nº 033444/12-26
pe

5. No que se refere à participação do familiar do servidor no processo licitatório, inobstante a ausência de expressa previsão na legislação a respeito da vedação da participação de parentes em processos licitatórios nos quais o servidor tenha poder para intervir, os dispositivos normativos devem ser interpretados em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente, *in casu*, os da impessoalidade e da moralidade administrativa.

6. Nesse sentido, eis excerto do voto do Ministro José Múcio Monteiro no julgamento proferido pelo Acórdão nº 1941/2013 – TCU – Plenário:

9. A despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

7. Noutra oportunidade, o mesmo julgador assim se posicionou: *“A relação de parentesco entre o sócio da empresa vencedora do certame e o autor do projeto caracteriza a participação indireta deste na licitação, o que afronta o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei 8.666/93”*.

8. Assim, tem-se por assente o entendimento de que é vedada a situação descrita nos autos, devendo, no entanto, ser juntada a devida comprovação da irregularidade pelos documentos hábeis (documentação comprobatória do parentesco entre o licitante e o servidor) nos autos do procedimento de licitação, o que resultará, *a priori*, na situação objetiva de inabilitação e conseqüente exclusão do processo licitatório, conforme respectivo edital.

9. A respeito da conduta apontada ao servidor, segundo o relato de fls. 02/04, recomenda-se a instauração de processo administrativo disciplinar, o qual deverá observar, **rigorosamente**, o disposto na Lei nº 8.112, de 1990, em seus artigos 148 a 182, sempre amparados nas disposições constitucionais aplicáveis à espécie, sem prejuízo do regramento insculpido no Regimento Geral da UFPI, bem como das recomendações expendidas no Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União.

Fl. nº 314
Proc. nº 23111-2988117-46
pe

14
015464/18-26
10

10. Ressalte-se que, no decorrer do processo administrativo disciplinar que possa ser eventualmente instaurado, **deve** o investigado ser previamente citado para que possa acompanhar a inquirição de testemunhas indicadas, sendo-lhe assegurado o direito de a elas dirigir perguntas, de modo a assegurar o efetivo exercício do contraditório, na forma do art. 156, da Lei nº 8.112/90.

11. Ressalvo, ademais, que o processo administrativo disciplinar, eventualmente instaurado e uma vez concluído, enseja responsabilização na esfera administrativa, sem prejuízo das demais responsabilizações e eventuais sanções legais cabíveis nas demais esferas.

12. Outrossim, há que se destacar que a conduta praticada pela licitante pode constituir comportamento inidôneo, na forma do que dispõem os itens 5.2, 5.2.3, 5.3, 5.3.3 e 21.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018², regente do procedimento licitatório no qual os fatos narrados teriam ocorrido:

5.2. Não poderão participar da licitação os interessados:

[...]

5.2.3 que se enquadrem nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993:

[...]

5.3. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

[...]

5.3.3. que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores:

[...]

21.2. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

13. Nesse sentido, tem-se que a licitante está sujeita à instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, que deva ter como objetivo a averiguação de suposta

²Edital baseado no modelo fornecido pela Advocacia-Geral da União.

315
29881 17-46
AO

Fl. nº: 15
Proc. nº: 03.1649/18-26
P.º: 20

infração administrativa, nos termos da legislação aplicável, submetendo-se, conseqüentemente, às penalidades cabíveis, caso previsto no respectivo edital licitatório.

14. Pelo exposto, este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto à UFPI opina pelo regular prosseguimento do feito, com a inabilitação e conseqüente exclusão do processo licitatório da empresa FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO, desde que devida e previamente comprovado nos autos processuais daquela licitação o parentesco entre o empresário e o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, conforme relatado nos autos.

15. Ademais, recomenda-se a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração e eventual responsabilização do servidor RICARDO LIMA SOUSA, tendo em vista a verificação dos fatos narrados pela senhora Presidente da Coordenadoria Permanente de Licitação (fls. 02/04), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como processo administrativo de responsabilização em face da empresa licitante, nos termos da Lei nº 8.666/93, 9.784/99, do respectivo edital de regência e, ainda, se for o caso, da Lei nº 12.846/2013.

Teresina/PI, 13 de abril de 2018


Virgolino da Silva Coelho Neto
Procurador Federal/UFPI

pvlc

Fl. nº: 356
Proc. nº 23111: ~~356~~ 2988/17-46
P.º: dc

